



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000320587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0024217-20.2024.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ODAIR DIAS RODRIGUES, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos Embargos de Declaração, por ausência de "omissão" contida no Acórdão embargado, oriundo desta 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça Paulista e determino a baixa imediata dos autos, com a certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

**Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito n.
0024217-20.2024.8.26.0050 /50000**

Embargante: Odair Dias Rodrigues

Embargada: 3ª Câmara de Direito Criminal

Origem: 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Paulo Eduardo Balbone Costa

Voto n. 12.838

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM POR OBJETIVO VIABILIZAR UM PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DE CARÁTER INTEGRATIVO-MODIFICATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O INCONFORMISMO COM O MODO PELO QUAL FOI FUNDAMENTADO O ACÓRDÃO NÃO SERVE DE MOTIVO APTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR EXPRESSAMENTE TODAS AS TESES EVENTUALMENTE AVENTADAS PELA DEFESA OU PELA ACUSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO, COM A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito.

2. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando existentes "omissão", "ambiguidade", "obscuridade" ou "contradição" contidas em uma decisão, tal como determina o art. 620, do Código de Processo Penal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do ato decisório embargado quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-modificativo, com o escopo de afastar as situações de "ambiguidade", de "obscuridade", de "omissão" ou de "contradição". Precedentes do STF (HC 221.638-AgR-ED/SP – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; RE 1.333.650-AgR-ED/SP – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; HC 216.835-AgR-ED/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 19/12/2022 – DJe 10/02/2023; Ext 1.670-ED/DF – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 05/12/2022 – DJe 14/12/2022).

3. Omissão. Para que se fale em "omissão", o Juízo ou Tribunal deverá deixar de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício, bem como quando deixa de se manifestar sobre algum tópico da matéria submetida à sua apreciação, inclusive quanto a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

ponto acessório, como seria o caso da condenação em despesas processuais.

4. O inconformismo com o modo pelo qual foi fundamentado o acórdão não serve de motivo apto para ensejar o conhecimento dos Declaratórios. O exame dos autos evidencia que o acórdão embargado apreciou, de modo inteiramente adequado, as questões cuja análise apresentava-se cabível, não havendo, por isso mesmo, qualquer vício a corrigir. Precedentes do STF (ARE 1.383.577-AgR-ED/DF – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; Pet 9.809 AgR-ED/RJ – Rel. Min. ROSA WEBER – Tribunal Pleno – j. em 07/02/2023 – DJe de 17/02/2023; ARE 1.383.859-AgR-segundo-ED/GO – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 10/01/2023; Ext 1.670-ED/DF – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 05/12/2022 – DJe 14/12/2022 e ADI 5.766-ED/DF – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Tribunal Pleno – j. em 21/06/2022 – DJe 29/06/2022) e do STJ (EDcl no AgRg no REsp 1.995.789/SC – Rel. Min. João Batista Moreira – Quinta Turma – j. em 28/02/2023 – DJe de 06/03/2023 e EDcl no AgRg no AREsp 2.150.919/RS – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 07/02/2023 – DJe de 13/02/2023).

5. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses eventualmente aventadas pela defesa (ou pelo Ministério Público), desde que pela motivação apresentada seja possível aferirem-se as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Precedentes do STF (ARE 1.099.099-ED/SP – Rel. Min. EDSON FACHIN – Tribunal Pleno – j. em 13/12/2022 – DJe de 09/02/2023; ADI 4.943-ED/ES – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Tribunal Pleno – j. em 04/07/2022 – DJe 25/08/2022; MS 35.977-AgR-ED/DF – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 04/04/2022 – DJe de 25/04/2022 e Rcl 47.889-AgR-ED/SC – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 25/10/2021 – DJe de 04/11/2021) e do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 1.518.878/DF – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 28/02/2023 – DJe de 03/03/2023 e EDcl no AgRg no HC 674.596/SP – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 28/02/2023 – DJe de 03/03/2023).

6. De acordo com o entendimento da SUPREMA CORTE, o propósito manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração justifica a determinação de baixa imediata dos autos, com certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes do STF (ARE 1.492.949-AgR-ED/PR – Rel. Min. FLÁVIO DINO – Primeira Turma – j. em 16/12/2024 – DJe de 19/12/2024; HC 247.173-AgR-ED/PE – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 16/12/2024 – DJe de 19/12/2024; ARE 1.497.212-AgR-ED/SP – Rel. Min. CRISTIANO ZANIN – Primeira Turma – j. em 02/12/2024 – DJe de 06/12/2024; HC 245.744-AgR-ED/RJ – Rel. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 19/11/2024 – DJe de 27/11/2024; HC 242.804-AgR-ED-AgR/MG – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 06/11/2024 – DJe de 18/11/2024; ARE 1.328.967-AgR-ED/BA – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 06/11/2024 –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

DJe de 25/11/2024; ARE 1.040.810-ED-ED-AgR-ED-ED/RJ – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 28/10/2024 – DJe de 05/11/2024 e ARE 1.488.882-AgR-ED-EDv-AgR-ED-ED/SP – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Tribunal Pleno – j. em 21/10/2024 – DJe de 30/10/2024).

7. Embargos de Declaração não conhecidos, com a determinação da baixa imediata dos autos, com a certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **Odair Dias Rodrigues**, contra o acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito (fls. 98/103).

Sustentou o embargante que o acórdão foi "omisso", uma vez que deixou de apreciar o pedido de indulto. Apontou, ainda, que não foi expedida guia de recolhimento provisória para firmar a competência do Juízo das Execuções, uma vez que o mandado de prisão ainda não foi cumprido, o que o impede de requerer benefícios (fls. 01/03, dos autos incidentes).

É o relatório.

Não conheço dos Embargos de Declaração.

De início, para que se fale em "omissão", conforme ensinam **ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES**, é necessário que:

"[...] o juízo ou tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício; ou quando não manifesta sobre algum tópico da matéria submetida à sua apreciação, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso da condenação em despesas processuais."

(**Recursos no Processo Penal**, 6ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2009).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Pois bem.

Com efeito, pela simples leitura do "decisum" constata-se que o acórdão trouxe considerações pormenorizadas acerca da competência do Juízo das Execuções para a análise do pedido de indulto formulado pela defesa. Basta, aliás, uma leitura atenta do seguinte trecho do Voto para se concluir isso:

"[...]

Nego provimento ao recurso em sentido estrito.

Inicialmente, é sempre oportuno sublinhar os requisitos que se fazem necessários para a interposição do presente recurso, por se tratar de causa extintiva da punibilidade, o pleito da defesa encontra-se amparado no art. 581, IX, do Código de Processo Penal, segundo o qual, caberá recurso em sentido estrito que, *"IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade."*

Pois bem.

Em consulta realizada junto ao SAJ/TJ, constata-se que, em 19/09/2024, foi expedida guia de recolhimento definitiva (fls. 722, dos autos principais), em cumprimento à decisão proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de São Paulo, nos seguintes termos:

"[...]

Vistos.

Fl. 721: Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 653/654.

Cumprido o despacho de fls. 617/618, **expeça-se as guias de recolhimento definitivas do réu ODAIR DIAS RODRIGUES**, encaminhando-se à VEC respectiva.

Por fim, não havendo outras pendências ou providências nos autos e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2024.

Paulo Eduardo Balbone Costa

Juiz(a) de Direito

[...]" (fls. 722, dos autos principais).

De mais a mais, com o trânsito em julgado do acórdão condenatório, em 07/07/2024 (fls. 580, dos autos principais), bem como com a notícia da expedição de guia de recolhimento definitivo, a defesa deve formular os pedidos relacionados à execução da pena perante o Juízo das Execuções Criminais (**inclusive o pedido de concessão de indulto, objeto deste recurso, visando à extinção da punibilidade, segundo previsão do art. 66, II, da LEP**), autoridade competente para o primeiro exame de suas alegações. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. REQUERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR DECORRENTE DO NÃO RECONHECIMENTO,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, DO DIREITO DO PACIENTE DE APELAR EM LIBERDADE. **POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO.** PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA QUE, AGORA, **DEVE SER ANALISADO PELO JUIZ DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**, COM FUNDAMENTO NO ART. 5.º DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, E NO ART. 117, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

1. O pedido de recolhimento domiciliar devido ao risco de contrair a Covid-19, durante o cumprimento de prisão provisória, justifica-se no art. 319, do Código de Processo Penal, e no art. 4.º da Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

2. A superveniência de trânsito em julgado da condenação esvazia o interesse na apreciação da pretensão de substituição da prisão preventiva por recolhimento domiciliar, porque a custódia do Paciente, antes cautelar, passou a ser definitiva. Assim, eventual pedido de concessão de prisão domiciliar humanitária deve lastrear-se, agora, nos arts. 5.º da Recomendação n. 62/2020-CNJ e 117 da Lei n. 7.210/1984, a ser analisado, primeiramente, pelo Juiz das Execuções Criminais.

3. Pedido de habeas corpus prejudicado, com fundamento no art. 209, primeira parte, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."

(STJ - HC 595.566/SP – Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma - j. em 03/08/2021 – DJe de 18/08/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, C/C ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. **SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.** QUESTIONAMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR SUPERADO. **PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. **Sobrevindo o trânsito em julgado da sentença condenatória ficam superados os questionamentos a respeito da prisão cautelar.**

2. Não cabe, no presente mandamus, discutir a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente em outra ação penal (n. 46787-51.2018.8.11.0042) que não guarda qualquer relação com o presente feito.

3. Quanto à alegação de que o paciente faria jus ao regime domiciliar em razão da pandemia causada pelo COVID-19, nota-se que a questão não foi objeto de análise por parte da Corte a quo, de modo que não pode ser apreciada diretamente por este Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

4. Assim, em se tratando de execução definitiva, a defesa deve formular previamente seu pleito perante o Juízo das Execuções Criminais, autoridade competente para o primeiro exame de suas alegações.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 568.228/MT – Rel. Min. Reynaldo Soares

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

da Fonseca – Quinta Turma – j. em 28/04/2020 – DJe de 04/05/2020).

Logo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório e a expedição da guia de recolhimento definitivo, a competência para análise do pedido de indulto não é mais do Juízo de conhecimento, mas sim do Juízo das Execuções, a teor do art. 105, da Lei de Execuções Penais." (fls. 100/103).

Além disso, pese embora não desconheça a existência de julgados do Superior Tribunal de Justiça que admitem a expedição da guia de execução antes do cumprimento do mandado de prisão, tais julgados são, em sua grande maioria, relacionados aos condenados aos regimes semiaberto ou aberto, nos termos da Resolução n. 474/22, do CNJ (e não a condenados em regime fechado, como é o caso dos autos). A esse respeito, os seguintes precedentes:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. RESOLUÇÃO CNJ N. 474/2022. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA.** AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava ilegalidade na exigência de cumprimento de mandado de prisão para expedição de guia de execução penal. O agravante foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas, com recurso especial não admitido e trânsito em julgado da decisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de cumprimento do mandado de prisão para a expedição da guia de execução penal.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A Resolução CNJ n. 474/2022 não se aplica ao caso, pois, o agravante foi condenado a regime fechado por ser reincidente, não havendo excepcionalidade que justifique a expedição da guia de execução antes do cumprimento do mandado de prisão.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. **A expedição de guia de execução penal não pode ser condicionada à prévia prisão do condenado, salvo em casos de regime semiaberto ou aberto, conforme Resolução**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

CNJ n. 474/2022."

(STJ – AgRg no HC 905.830/SP – **Rel. Min. Ribeiro Dantas** – Quinta Turma – j. em 30/10/2024 – DJe de 06/11/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. **EXECUÇÃO PENAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. REGIME FECHADO.** DETRAÇÃO DO PERÍODO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR REVOGADO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PERÍODO INFERIOR À PENA IMPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105 da Lei de Execuções Penais: "Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução."

2. In casu, **as instâncias ordinárias destacaram que o mandado de prisão está pendente de cumprimento e o agravante foi condenado à pena em regime inicial fechado, o que impede a expedição de guia de execução, conforme a legislação vigente e jurisprudência desta Corte Superior.** Precedentes.

3. Ademais, ao contrário do asseverado na inicial, extrai-se dos autos que, em 11/7/2016, foi revogada a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, única medida cautelar alternativa capaz de provocar detração de pena.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 940.134/MS – **Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro** – Sexta Turma – j. em 23/10/2024 – DJe de 28/10/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. TRÂNSITO EM JULGADO. GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÃO N. 474/CNJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. **Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ocorre, a teor dos arts. 674 do CPP e 105 da LEP, com o recolhimento do sentenciado à prisão e a expedição da respectiva guia de execução, salvo em situações excepcionais, nas quais fique demonstrado que a prisão do sentenciado possa vir a ser excessivamente gravosa.**

[...]

4. Agravo regimental provido para conceder o habeas corpus, determinando a expedição de guia de execução definitiva pelo Juízo de Execução, independentemente do prévio recolhimento do paciente à prisão."

(STJ – AgRg no HC 764.065/SP – **Rel. Min. Jesuíno Rissato** – Sexta Turma – j. em 26/06/2023 – DJe de 28/06/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME MENOS GRAVOSO. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GUIA DE RECOLHIMENTO. EXPEDIÇÃO. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE. RESOLUÇÃO N. 474

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não examinou os requisitos legais para a concessão de benefícios prisionais. Tal circunstância impede o pronunciamento desta Corte a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

2. **Esta Corte já vinha admitindo a expedição da guia de recolhimento, antes do cumprimento do mandado prisional, todavia em casos específicos e excepcionais, em situações nas quais a prisão do sentenciado possa vir a ser excessivamente gravosa, o que não é a hipótese dos autos.**

3. Após a Resolução N. 474, de 9/9/2022, do Conselho Nacional de Justiça, houve modificação do art. 23 da Resolução 417 do CNJ, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56".

4. Deve ser recolhido o mandado de prisão, caso ainda esteja em aberto, devendo ser observada a nova orientação do CNJ, com a prévia intimação do apenado condenado em regime semiaberto antes da expedição do mandado de prisão.

5. Agravo regimental provido."

(STJ – AgRg no HC 796.267/SP – **Rel. Min. Joel Ilan Paciornik** – Quinta Turma – j. em 17/04/2023 – DJe de 25/04/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **CARTA DE EXECUÇÃO CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE MANDADO PRISIONAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **Nos termos do art. 105 da LEP e do art. 674 do CPP, a expedição de guia definitiva está condicionada ao recolhimento do apenado ao cárcere, exceto quando a medida caracterizar situação excessivamente gravosa, o que não ficou demonstrado nos autos.**

2. In casu, o mandado de prisão foi expedido em 1º/8/2017 e está, até a presente data, pendente de cumprimento e o agravante foi condenado à pena de reclusão em regime inicial semiaberto. Eventual progressão em virtude do período de prisão preventiva somente poderá ser avaliada quando, de fato, iniciada a execução da pena.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no RHC 118.939/RJ – **Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro** – Sexta Turma – j. em 04/10/2022 – DJe de 10/10/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. EXCESSIVA ONEROSIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. **A defesa não indicou situação que pudesse justificar a excepcional expedição da guia de recolhimento previamente ao**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

cumprimento do mandado de prisão, aduzindo apenas que a medida era excessivamente gravosa.

2. Muito embora tenha mencionado que o agravante possui emprego, que poderia perdê-lo com o recolhimento à prisão, a tese não foi desenvolvida e não há nenhuma documentação comprobatória do alegado.

3. Uma vez que o rito do habeas corpus demanda prova pré-constituída do alegado, e sendo via imprópria a dilação probatória, a decisão agravada deve ser mantida.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ – AgRg no RHC 163.261/MS – Rel. Min. Olindo Menezes – Sexta Turma – j. em 07/06/2022 – DJe de 10/06/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. **REGIME INICIAL SEMIABERTO. NÃO RECOLHIMENTO DO RECORRENTE À PRISÃO. ÓBICE AO INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR (ART. 117, II, DA LEP). IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA EMISSÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO INCONDICIONADA À PRISÃO. AGRAVO MINISTERIAL IMPROVIDO.**

1. Como é de conhecimento, os Tribunais Superiores possuem pacífica jurisprudência no sentido de que o prévio recolhimento do paciente à prisão condição excessivamente gravosa a obstar o mero pleito dos benefícios da execução, devida a expedição da guia de execução independentemente do cumprimento do mandado de prisão.

2. Nesse viés, justifica-se a expedição da guia de execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão, a fim de possibilitar a análise do pedido de progressão de regime ou de prisão domiciliar pelo Juízo competente (Precedentes do STJ e do STF) (HC 599.475/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ – AgRg no RHC 155.785/MG – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 09/11/2021 – DJe de 12/11/2021);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. **REGIME ABERTO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. MANDADO DE PRISÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 105 DA LEP. NECESSIDADE PARA REQUERER BENEFÍCIOS NA EXECUÇÃO. ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. **Esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que, nos termos dos arts. 105 da Lei n. 7.210/1984 e 674 do Código de Processo Penal, a expedição da guia de recolhimento - e consequente início da competência do Juízo das execuções -**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

demanda prévia prisão do réu.

3. Não tendo sido demonstrado nos autos que a paciente, apesar de condenada ao cumprimento de pena em regime aberto, será mantida em regime fechado, não se verifica, de plano, a ocorrência de ato coator por parte do Juízo de execução, que apenas deu cumprimento ao preceito do art. 105 da LEP, motivo pelo qual não se verifica interesse de agir.

4. Para que o Juízo possa expedir a guia de execução da sentença, adequando o cumprimento de pena ao regime fixado na condenação transitada em julgado, inclusive em relação à aplicação da Recomendação 62/CNJ, é necessária a prisão da sentenciada.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(STJ – EDcl no RHC 128.231/RJ – **Rel. Min. Nefi Cordeiro** – Sexta Turma – j. em 04/08/2020 – DJe de 14/08/2020).

Logo, salta aos olhos que os fundamentos utilizados pelo embargante buscam o revolvimento de questões já devidamente enfrentadas no acórdão, com nítido caráter infringente, revelando-se incompatível com a via eleita dos Declaratórios, que buscam tão-somente "integrar" ou "modificar" o acórdão padecido de omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais Superiores:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando o acórdão recorrido não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. Embargos de Declaração rejeitados."

(STF – HC 221.638-AgR-ED/SP – **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES** – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023);

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

1. Não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 619 do CPP.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem."

(STF – RE 1.333.650-AgR-ED/SP – **Rel. Min. ROBERTO BARROSO**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

– Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023);

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Ambiguidade, omissão, contradição e obscuridade são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, incluída a possibilidade de correção de erro material. Não constatada a pecha imputada ao acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados."

(STF – HC 216.835-AgR-ED/SP – **Rel. Min. NUNES MARQUES** – Segunda Turma – j. em 19/12/2022 – DJe 10/02/2023);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido.

2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14.262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso.

3. Embargos de declaração desprovidos, mantido o deferimento do pedido de extradição, nos termos do acórdão embargado."

(STF – Ext 1.670-ED/DF – **Rel. Min. LUIZ FUX** – Primeira Turma – j. em 05/12/2022 – DJe 14/12/2022).

Além disso, nunca é demais lembrar que **o inconformismo com o modo pelo qual foi fundamentado o acórdão não serve de motivo apto para ensejar o conhecimento dos Declaratórios.** Por todos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU ERRO MATERIAL. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, quando no acórdão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II – São manifestamente incabíveis os embargos, quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem demonstrar a presença dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC.

III – Embargos de declaração rejeitados."

(STF – ARE 1.383.577-AgR-ED/DF – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DIRETAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. **INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE E PROTELATÓRIO.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e ao esclarecimento do julgado, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e/ou ambiguidade ao feito do art. 1022 do CPC.

2. **Ausentes os vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, justificadores da interposição de embargos declaratórios, evidencia-se o mero inconformismo veiculado na insurgência.**

3. A via recursal aclaratória não se presta à discussão de matéria inédita, porquanto não se admite inovação argumentativa em sede de embargos de declaração. Precedentes. [...]"

(STF – Pet 9.809 AgR-ED/RJ – Rel. Min. ROSA WEBER – Tribunal Pleno – j. em 07/02/2023 – DJe de 17/02/2023);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MONITORAMENTO DE ENTREVISTA ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. CAPTAÇÃO AMBIENTAL EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.** JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal – CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

II – São manifestamente incabíveis os embargos, quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem demonstrar a presença de qualquer dos vícios previstos na legislação de regência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

III - Embargos de declaração rejeitados."

(STF – ARE 1.383.859-AgR-segundo-ED/GO – **Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI** – Segunda Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 10/01/2023);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido.

2. In casu, **o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida.** Precedentes: Rcl 14.262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso.

3. Embargos de declaração desprovidos, mantido o deferimento do pedido de extradição, nos termos do acórdão embargado."

(STF – Ext 1.670-ED/DF – **Rel. Min. LUIZ FUX** – Primeira Turma – j. em 05/12/2022 – DJe 14/12/2022);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONGRUÊNCIA ENTRE A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E OS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO.

[...]

2. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, ausentes os vícios apontados pelo Embargante.

3. **Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido ou suscitem matéria alheia ao objeto do julgamento, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015). [...]**

(STF – ADI 5.766-ED/DF – **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES** – Tribunal Pleno – j. em 21/06/2022 – DJe 29/06/2022);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. **OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO.** VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

aclarar obscuridade, bem como eliminar contradição e/ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado impugnado, não constituindo meio processual adequado para veicular simples inconformismo e o propósito de rediscussão de matéria decidida. Precedente. [...]"

(STJ – EDcl no AgRg no REsp 1.995.789/SC – Rel. Min. João Batista Moreira – Quinta Turma – j. em 28/02/2023 – DJe de 06/03/2023);

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO. ART. 619 DO CPP. DISCRICIONARIEDADE NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA NO AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. **Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.**

2. É incabível a inovação recursal em embargos de declaração, pela preclusão consumativa.

3. Cabe ao julgador, de forma discricionária, ao promover a dosimetria, considerar determinado fundamento para majorar a pena-base, na primeira fase, ou para afastar o redutor do tráfico privilegiado, na última etapa, mas nunca em ambas as fases, sob pena de bis in idem.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ – EDcl no AgRg no AREsp 2.150.919/RS – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 07/02/2023 – DJe de 13/02/2023).

Ao final, embora não seja o caso, é sabido que o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses eventualmente aventadas pela defesa (ou pelo Ministério Público), desde que pela motivação apresentada seja possível aferirem-se as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. LIBERDADE RELIGIOSA. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA. DEVER DO ADMINISTRADOR DE OFERECER OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA PARA CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. JULGAMENTO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1021. RECURSO PROVIDO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO PLEITO DE RECEBIMENTO DE SALÁRIOS E REFLEXOS DESDE A EXONERAÇÃO ATÉ A EFETIVA REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

SEGURANÇA. SÚMULAS 271 E 269 DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

[...]

3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos quanto ao pedido do recurso extraordinário, referente aos valores retroativos de salários e reflexos desde o ato de exoneração, sem atribuição de efeitos infringentes."

(STF – ARE 1.099.099-ED/SP – **Rel. Min. EDSON FACHIN** – Tribunal Pleno – j. em 13/12/2022 – DJe de 09/02/2023);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ESTADUAIS Nº 5.790/98 E Nº 9.626/10. ESPÍRITO SANTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE TEMAS JÁ DEBATIDOS EM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. As ponderações lançadas pelo embargante traduzem, em rigor, mero inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. Também é certo não haver no julgado erro material a ser corrigido.

[...]

3. O magistrado não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando que os fundamentos apresentados sejam suficientes para embasar a decisão. Precedente: AI nº 805.685-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 18/6/12. [...]

(STF – ADI 4.943-ED/ES – **Rel. Min. DIAS TOFFOLI** – Tribunal Pleno – j. em 04/07/2022 – DJe 25/08/2022);

"EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não constatada a pecha imputada ao acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

2. O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando que os fundamentos apresentados sejam suficientes para embasar a decisão.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STF – MS 35.977-AgR-ED/DF – **Rel. Min. NUNES MARQUES** – Segunda Turma – j. em 04/04/2022 – DJe de 25/04/2022);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria, em decorrência de inconformismo do embargante. Não foram observados os requisitos próprios do recurso manejado (art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015), uma vez que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade na decisão combatida.

II - O magistrado não está obrigado a analisar todos os argumentos lançados pela parte, bastando demonstrar os elementos de convicção suficientes para decidir a causa, tal como ocorreu nesta demanda.

III - Embargos de declaração rejeitados."

(STF – Rcl 47.889-AgR-ED/SC – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 25/10/2021 – DJe de 04/11/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. RHC COMO PARADIGMA DA DIVERGÊNCIA. NÃO ADMISSÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. DOLO EVENTUAL. INSERÇÃO DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NO QUESITO. IDONEIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. QUESITO SOBRE ELEMENTO SUBJETIVO. PRESCINDIBILIDADE DE QUESITO SOBRE A TESE DE CRIME CULPOSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite acórdão prolatado em recurso ordinário em habeas corpus como paradigma do dissídio jurisprudencial suscitado em recurso especial. Precedentes.

2. "O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio" (AgInt no AREsp n. 1.658.057/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª T., DJe 22/10/2020). [...].

(STJ – AgRg nos EDcl no AREsp 1.518.878/DF – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 28/02/2023 – DJe de 03/03/2023);

"PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO E ERRO DE FATO. OMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DEFENSIVA QUE CONFIGURA NÍTIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, QUE OBSTA A ANÁLISE, AINDA QUE SE TRATE DE NULIDADE ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Não constituem, portanto, recurso de revisão.

II - O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

decidir. Precedentes. [...]"

(STJ – EDcl no AgRg no HC 674.596/SP – **Rel. Min. Messod Azulay Neto** – Quinta Turma – j. em 28/02/2023 – DJe de 03/03/2023).

Por fim, entendo de rigor a determinação da certificação do trânsito em julgado da decisão, haja vista que se trata de Embargos de Declaração meramente protelatório, tudo com o objetivo de inovar no debate e protelar eternamente a demanda, gerando verdadeira sobrecarga da máquina judiciária. Observo que o entendimento acerca da certificação do trânsito em julgado vem sendo adotado na SUPREMA CORTE, conforme se depreende da leitura dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES COMPROVADAS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. **O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para a rediscussão da matéria em decorrência de inconformismo do embargante.**

2. No caso, não foram observados os requisitos próprios do recurso (arts. 1.022, I, II e III, do CPC e 619 do CPP), uma vez que inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

3. **Embargos de declaração rejeitados, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e de devolução dos autos à origem.**

(STF – ARE 1.492.949-AgR-ED/PR – **Rel. Min. FLÁVIO DINO** – Primeira Turma – j. em 16/12/2024 – DJe de 19/12/2024);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. **CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, ex vi do artigo 619 do Código de Processo Penal. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

do recurso de embargos de declaração.

2. In casu, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejugamento da impetração, inviável na via dos embargos declaratórios.

3. **A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexistente nulidade processual a ser sanada.**

4. **Embargos declaratórios desprovidos com determinação de certificação de trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão."**

(STF – HC 247.173-AgR-ED/PE – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 16/12/2024 – DJe de 19/12/2024);

"DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA. ART. 299 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 279 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental. Alegação de prescrição da pretensão punitiva.

II. Questão em discussão

2. Preenchimento dos pressupostos de embargabilidade previstos no art. 619 do CPP.

III. Razões de decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

4. A análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado poderá ser arguida no juízo da execução.

IV. Dispositivo e tese

5. **Embargos de declaração rejeitados, com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos à origem.**

(STF – ARE 1.497.212-AgR-ED/SP – Rel. Min. CRISTIANO ZANIN – Primeira Turma – j. em 02/12/2024 – DJe de 06/12/2024);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME E DE REVERSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS E DETERMINADA IMEDIATA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.**

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, de fato, no aresto erro material, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal c/c o art. 317 do RISTF.

2. **No caso, não se constata a existência de quaisquer desses vícios no acórdão impugnado, tratando-se de mera insistente pretensão de (re)discussão do tema de fundo, para atuação com total deturpação das competências constitucionalmente previstas e do sistema recursal, inclusive, suprimindo-se**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

instâncias.

3. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, '[c]onfigura abuso do direito de recorrer, desvirtuando o postulado constitucional da ampla defesa, a utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de inúmeros recursos contrários à jurisprudência' (HC 187.041 AgR-ED-ED, Tribunal Pleno, Relator(a) Min. Rosa Weber, julgado em 25.06.2021 a 02.08.2021). Precedentes.

4. Embargos de declaração não conhecidos e determinada a certificação do trânsito em julgado, independentemente de publicação do acórdão.

(STF – HC 245.744-AgR-ED/RJ – Rel. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 19/11/2024 – DJe de 27/11/2024);

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO COLEGIADO. PROPÓSITO PROTETATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto de acórdão da Segunda Turma do STF que manteve negativa de seguimento a habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal de Justiça. O agravante requer o trancamento da ação penal, à alegação de atipicidade da conduta e ausência de indícios de materialidade e autoria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a interposição de agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado do STF.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STF estabelece que não se admite agravo interno contra acórdão colegiado, sendo caracterizado como erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (ARE 1.496.065 AgR-AgR, Rel. Min. Presidente; RHC 232.971 AgR-AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin).

4. O recurso apresentado tem propósito manifestamente protetatório, a justificar o imediato trânsito em julgado e o arquivamento dos autos, independentemente da publicação do acórdão (RE 1.275.110 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno não conhecido. Determinada a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos."

(STF – HC 242.804-AgR-ED-AgR/MG – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 06/11/2024 – DJe de 18/11/2024);

"DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. **CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.** APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA PELO ART. 1.026, §3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

1. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistente, no acórdão recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Em verdade, a alegação apresentada pelo embargante não tem o propósito de sanear o acórdão recorrido, pois evidencia o mero inconformismo com o que decidido. Pretende-se, isto sim, dar inequívoco caráter infringente aos embargos, com reexame da matéria decidida, providência a que, sabidamente, não vocacionada esta via recursal.

3. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que embargos de declaração manifestadamente inadmissíveis não interrompem o prazo recursal, de modo que fica autorizada a devida certificação do trânsito, com baixa imediata dos autos.** Precedente.

4. Dado o caráter manifestamente inadmissível, aplicação de multa no valor de 3 salários-mínimos, nos termos do art. 1.026, §3º, c/c art. 81, §2º, do CPC, em caso de unanimidade da decisão.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(STF – ARE 1.328.967-AgR-ED/BA – **Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA** – Segunda Turma – j. em 06/11/2024 – DJe de 25/11/2024);

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 12COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.

I. Caso em exame.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou anteriores embargos de declaração.

2. O recurso extraordinário com agravo foi interposto para impugnar decisão que não admitiu recurso extraordinário.

II. Questão em discussão.

3. Preenchimento dos pressupostos de embargabilidade previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

III. Razão de decidir.

4. Não há contradição no acórdão questionado, tampouco à luz do tema 506 da sistemática da repercussão geral da questão constitucional.

5. **Segundos embargos de declaração nos quais se busca rediscutir tema já decidido, almejando-se obter excepcionais efeitos infringentes. Recurso manifestamente protelatório. Inviabilidade.** Precedentes.

IV. Dispositivo.

6. **Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão."**

(STF – ARE 1.040.810-ED-ED-AgR-ED-ED/RJ – **Rel. Min. GILMAR MENDES** – Segunda Turma – j. em 28/10/2024 – DJe de 05/11/2024);

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. NÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pelo Plenário desta CORTE no julgamento de anteriores embargos declaratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Reiteração dos argumentos expostos nas razões do Recurso Extraordinário.

3. Aplicabilidade da tese firmada no julgamento do Tema 103 da repercussão geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os segundos embargos de declaração devem dirigir-se ao acórdão que examinou os embargos anteriores.

5. À falta de fundamentação minimamente adequada, os segundos embargos não merecem ser conhecidos.

6. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração não conhecidos.

8. **Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento."**

(STF – ARE 1.488.882-AgR-ED-EDv-AgR-ED-ED/SP – Rel. Min. **ALEXANDRE DE MORAES** – Tribunal Pleno – j. em 21/10/2024 – DJe de 30/10/2024).

Sem mais.

Deste modo, **não conheço dos Embargos de Declaração**, por ausência de "omissão" contida no Acórdão embargado, oriundo desta 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça Paulista **e determino a baixa imediata dos autos, com a certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão.**

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator